PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS
CNPJ: 18.188.235/0001-14
Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro
Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000
Telefone: (35) 9 9258 1253
Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 92//2023

"Dispõe sobre a participação do Município de Soledade de Minas/MG no Programa de Produção de Unidades Habitacionais de Interesse Social da Caixa Econômica Federal com financiamento direto aos beneficiários/donatários, de acordo com as regras do programa definidas pelo Governo Federal e dá outras providências".

O Povo do Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Soledade de Minas/MG a participar do **PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM FINANCIAMENTO DIRETO AOS BENEFICIÁRIOS/DONATÁRIOS, DE ACORDO COM AS REGRAS DO PROGRAMA DEFINIDAS PELO GOVERNO FEDERAL,** atuando como agente de fomento e facilitador, realizando a doação do imóvel sob a matrícula nº 33.835 do Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço/MG, e a implantação de infraestrutura constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas necessários ao empreendimento denominado **"Condomínio Soledade",** cujo financiamento aos beneficiários finais/donatários será realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, através da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Lúcio Antônio Alves
Prefeito Municipal

Parágrafo Único: Serão considerados beneficiários/donatários aptos para o programa referido no *caput* deste artigo, contemplados com o previsto nesta lei e normas referente a matéria oriundas da Caixa Econômica Federal, em benefício das famílias que se enquadrem integralmente no disposto no Art. 5º desta lei.

Art. 2º - Para a instituição do Programa fica desafetado de sua destinação pública, para fins de doação, o imóvel sob a matrícula nº 33.835 do Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço/MG, constituído de:

> *"Um lote urbano, com a área de 2.041,59m², em Soledade de Minas-MG, situado na Rua Tancredo Neves, s/n, Centro, com as seguintes medidas e confrontações: Inicia-se este perímetro a margem da Rua Tancredo Neves no P-1 de coordenadas UTM Datum: WGS 1984 – Fuso: 23k E: 494.934,87 e N: 7.560.699,40 em divisa com a Prefeitura Municipal e Elton José Rodrigues de Carvalho, deste segue com azimute de 314º51'5' numa extensão de 21,92 metros confrontando com Elton José Rodrigues de Carvalho até o P-2 de coordenadas E: 494.919,34 e N: 7.560.714,86 deste volve a direita e segue com azimute de 353º0'14" numa extensão de 0,84 metros confrontando com Ismael Bacelar de Carvalho até o P-3 de coordenadas E: 494.919,24 e N: 7.560.715,70, deste volve a direita segue com o azimute de 30º37"25" numa extensão de 12,41 metros confrontando com mesmo Ismael Barcelar de Carvalho até o P-4 de coordenadas E: 494.925,54 e N: 7.560.726,36, deste volve a direita e segue com azimute de 54º30'9" numa extensão de 21,48 metros confrontando com o mesmo Ismael Barcelar de Carvalho até o P-5 de coordenadas E: 494.943,02 e N: 7.560.738,82, deste volve a direita e segue com azimute de 79º21'34 numa extensão de 4,84 metros confrontando com o mesmo Ismael Barcelar de Carvalho até o*

Lúcio Antônio Alves
Prefeito Municipal

P-6 de coordenadas E: 494.947,77 e N: 7.560.739,71, deste volve a direita e segue com azimute de 137°51'46' numa extensão de 1,88 metros confrontando com o mesmo Ismael Barcelar de Carvalho até o P-7 de coordenada E: 494.949,04 e N: 7.560,738,32, deste volve a esquerda e segue com azimute de 56°13'23 numa extensão de 56,73 metros confrontando com o mesmo Ismael Barcelar de Carvalho até o P-8 de coordenadas E: 494.996,19 e N: 7.560.769,85, deste volve a direita e segue com azimute de 139°9'19" numa extensão de 18.87 metros confrontando com a Prefeitura Municipal até o P-9 de coordenadas E: 495.008,53 e N: 7.560.755,57, deste volve a direita e segue com azimute de 233°51'10" numa extensão de 76,63 metros confrontando com a Rua Tancredo Neves até o P-10 de coordenadas E: 494.946,64 e N: 7.560.710,39, deste segue com azimute de 229°14'7" margeando a Rua Tancredo Neves numa extensão de 5,87 metros até o P-11 de coordenadas E: 494.942,19 e N: 7.560.706,55, deste segue com azimute de 225°39'47' margeando a Rua Tancredo Neves numa extensão de 10,23 metros até o P-1 de coordenadas E: 494.934,87 e N: 7.560.699,40, onde originou desta área. Indice cadastral nº 01.01.001.2331.001."

Art. 3º - O lote urbano doado terá destinação exclusiva para construção de unidades habitacionais populares de interesse social, a serem construídas em conjunto, podendo ser dividida em módulos, a preço de custo, conforme aprovação pela Caixa Econômica para as famílias beneficiadas com este programa habitacional, objeto da presente Lei, selecionadas pelo Município de Soledade de Minas/MG, conforme previsão contida no Art. 5º desta Lei.

Lúcio Antônio Alves
Prefeito Municipal

Parágrafo Único: A construção dos imóveis será objeto de financiamento habitacional no **PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM FINANCIAMENTO DIRETO AOS BENEFICIÁRIOS/DONATÁRIOS, DE ACORDO COM AS REGRAS DO PROGRAMA DEFINIDAS PELO GOVERNO FEDERAL,** a ser concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos beneficiários finais/donatários.

Art. 4º - O Município de Soledade de Minas/MG, para os mesmos fins, está autorizado a firmar compromisso de contrapartida para o Empreendimento, representada por serviços e recursos financeiros para execução de toda a infraestrutura necessária constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas, bem como a tornar firme e valiosa a doação do terreno da Municipalidade para os beneficiários finais/donatários contemplados, aprovados através do processo admissional previsto no Art. 5º desta Lei.

Parágrafo Único: A doação prevista nesta Lei está dispensada de certame licitatório por atender o princípio da supremacia do interesse público, em face da legislação pertinente, que regula o direito de propriedade e sua respectiva finalidade.

Art. 5º - Constituem requisitos necessários, essenciais, impreteríveis e cumulativos para que o interessado possa se habilitar à participação no **PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM FINANCIAMENTO DIRETO AOS BENEFICIÁRIOS/DONATÁRIOS**, para o empreendimento objeto desta Lei:

I – deve ter encargo de família;

II – residir há mais de 05 (cinco) anos no Município de Soledade de Minas/MG;

Lúcio Antônio Alves
Prefeito Municipal

III – não ser proprietário ou possuir, a qualquer título, inclusive financiado, outro bem imóvel, e nem ser permissionário de uso de outros bens imóveis no Município de Soledade de Minas/MG ou em qualquer Unidade da Federação;

IV – possuir renda familiar bruta de R$ 2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais) a R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), vigentes à data da inscrição e da contratação, sob pena de desclassificação;

V – não ter sido beneficiado anteriormente em programas de habitação social do Governo;

§ 1º - Para efeito desta lei entende-se como encargo de família àquelas famílias constituídas com pelo menos um filho ou dependentes na forma da lei, ou ainda, ascendentes, ou ainda, constituídas por casais idosos.

§ 2º - Caso o número de interessados ultrapasse o número de 32 (trinta e dois), equivalente as unidades, os classificados disputarão os imóveis nos termos da lei e do regulamento da Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do programa definidas pelo Governo Federal.

§ 3º - Em nenhuma hipótese poderá ocorrer à concessão de mais de uma unidade para o mesmo beneficiário/donatário.

§ 4º - Os 32 (trinta e dois) beneficiários/donatários deverão apresentar Certidão Negativa passado pelo Cartório de Registro de Imóveis que comprove que o interessado não possui imóvel registrado no Município de Soledade de Minas.

Art. 6º - Os imóveis, objetos da doação de que trata esta Lei, terão destinação exclusivamente residencial, ou seja, de moradia do beneficiário/donatário e sua família, não podendo ser neles instalada qualquer atividade comercial ou industrial, ou realizada locação a terceiro, sob pena de reversão da doação e vencimento antecipado da dívida, na forma da lei e do contrato de financiamento que será formalizado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Lúcio Antônio Alves
Prefeito Municipal

§ 1º - Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agente financeiro que opera com o Sistema Financeiro da Habitação, constante dos contratos de financiamento, face a garantia exigida para a efetivação do referido programa.

§ 2º - Não se aplica o *caput* desta Cláusula para fins de execução do contrato de financiamento formalizado pelos beneficiários/donatários, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por inadimplência ou descumprimento contratual.

Art. 7º - Ficarão isentos do pagamento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, nos termos do art. 3º, II, "b", "b.1" da Lei Estadual n.º 14.941/2003 e item 1, alínea "b", inciso II, art. 6º do Decreto Estadual n.º 43.981/2005 e ou eventuais atualizações da legislação, os beneficiários de baixa renda.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear o pagamento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, incidente sobre as doações desta lei àqueles beneficiados não isentados na forma do Art. 7º.

Art. 9º - Será de integral responsabilidade do Município de Soledade de Minas/MG organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em participar do **PROGRAMA DE PRODUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COM FINANCIAMENTO DIRETO AOS BENEFICIÁRIOS/DONATÁRIOS, DE ACORDO COM AS REGRAS DO PROGRAMA DEFINIDAS PELO GOVERNO FEDERAL,** objeto desta Lei, e obter o financiamento, de acordo com as condições do Programa estabelecidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, obedecendo rigorosamente os requisitos constantes do artigo 5º desta Lei, sob pena de responsabilização civil e penal, inclusive pessoal.

Lúcio Antônio Alves
Prefeito Municipal

Art. 10 - O Município de Soledade de Minas/MG poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou entidades de direito privado visando à coordenação e o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 11 - O Município de Soledade de Minas/MG poderá baixar normas complementares para regulamentação e melhor adequação desta Lei aos fins sociais nela previstos.

Art. 12 - As despesas decorrentes ao cumprimento desta lei, correrão por conta de dotação própria prevista no orçamento do Município.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 68/2017 e disposições em contrário.

Soledade de Minas, 04 de outubro de 2023.

Lúcio Antônio Alves
Prefeito do Município de Soledade de Minas

Publicação: Quadro de avisos da Municipalidade.